



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº. 063 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor,

VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO

Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP.

Temos a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e à dos seus dignos pares, o Projeto de Lei Complementar anexo que *“autoriza e estabelece o procedimento para o reconhecimento administrativo da prescrição e da decadência de créditos da Fazenda Pública Municipal de Araçoiaba da Serra, por solicitação do contribuinte ou de ofício, pela administração e dá outras providências”*.

O objetivo do presente projeto de Lei Complementar é o de se evitar a cobrança, judicial ou extrajudicial, de créditos tributários já extintos pelos institutos da prescrição e da decadência, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Municipal. Tal postura da Administração Pública encontra respaldo constitucional no próprio artigo 37, *caput*, da Carta da República e artigo 15, I da Lei Complementar Municipal nº 276 de 22 de dezembro de 2.017, notadamente nos chamados princípios da eficiência e da impessoalidade.

Ademais, atualmente não há regulamentação do rito ou procedimento a ser seguido nos casos de reconhecimento da prescrição ou da decadência mediante ofício, ou seja, sem o requerimento do contribuinte, o que causa insegurança jurídica aos servidores responsáveis. A competência para promover o lançamento, arrecadação, controle de créditos e fiscalização dos tributos e demais receitas municipais e para promover a inscrição, administração, notificação e cobrança das dívidas para com a Fazenda Municipal que não foram liquidadas nos prazos legais é da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nos termos dos incisos XLIV e XLV do artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 276 de 22 de dezembro de 2.017.

Para que haja proteção ao erário público, há dispositivo no projeto de lei complementar que prevê a apuração de responsabilidade administrativa do servidor público que, responsável pelo lançamento ou pela cobrança do crédito tributário, injustificadamente deixa de fazê-lo.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Embora vários outros Municípios já estejam adotando tal procedimento, além do Estado e da União, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem posicionamento contrário.

Por fim, a aprovação do presente projeto de lei complementar, por óbvio, não exime o respeito e o cumprimentos das regras insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n°. 101/2000).

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente

Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra,

23/09/2020.

**DIRLEI SALAS ORTEGA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiba.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 24 DE setembro DE 2020

“Autoriza o reconhecimento administrativo da prescrição e da decadência de créditos da Fazenda Pública Municipal de Araçoiaba da Serra, por solicitação do contribuinte ou de ofício, pela administração e dá outras providências”.

DIRLEI SALAS ORTEGA, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal poderá reconhecer administrativamente a prescrição de créditos tributários.

§ 1º. O reconhecimento da prescrição poderá ser realizado por meio de requerimento do contribuinte.

§ 2º. Somente deverão ser reconhecidos administrativamente os débitos manifestamente extintos, sendo certo que, em havendo algum indício ou substrato de defesa da idoneidade do crédito tributário, este deve ser submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Art. 2º. O pedido de reconhecimento da prescrição deverá ser analisado individualmente, em processo administrativo devidamente instaurado para este fim, observadas as regras previstas na Lei Complementar nº. 112, de 14 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal) e Lei nº. 2284, de 07 de outubro de 2019 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal).

Art. 3º. A decisão que reconhecer a prescrição deverá ser devidamente fundamentada, devendo prever necessariamente manifestação quanto à existência de causas de suspensão e interrupção das respectivas modalidades de extinção do crédito tributário, bem como a causa da ocorrência da extinção do crédito tributário.

Art. 4º. Após o reconhecimento da prescrição, a autoridade responsável deverá providenciar a baixa dos tributos no sistema informatizado da Divisão de Receita, especificadamente em relação aos exercícios que não poderão ser cobrados.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiba.sp.gov.br

Art. 5º. Ao final, havendo indícios de falta funcional quanto à constituição e cobrança do crédito tributário, será submetido à análise da autoridade competente para eventuais apurações.

Art. 6º. Aplicam-se aos pedidos de decadência, no que couberem, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dirlei Salas Ortega

DIRLEI SALAS ORTEGA
PREFEITO MUNICIPAL

TRABALHO

HONESTIDADE

PERSEVERANÇA